

E-Protocolo nº 19.197.722-0  
Informação Jurídica nº 268/2022

Cuida-se de recurso administrativo em face de deliberação da Comissão de Licitação, "*pelo IMPEDIMENTO da TREELE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. em participar do presente Chamamento Público*" em razão da constatação de que o sócio da licitante é parente consanguíneo de 1º grau, em linha reta, de empregado público lotado na área demandante e responsável pelo planejamento e fiscalização da contratação.

Os argumentos ventilados no recurso já foram objeto de manifestação na informação jurídica precedente.

Em complemento, quanto a adução de que "*o chamamento público nº 01/2021 é um procedimento administrativo que visa à celebração de termo de cooperação com empresas privadas mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação*", filio-me ao entendimento de que assim como uma licitação, o procedimento de chamamento público deve respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Por outro lado, o RILC define Edital de Chamamento Público como sendo o "*ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da COHAPAR*".

E-Protocolo nº 19.197.722-0  
Informação Jurídica nº 268/2022

Ainda, esclarece-se que a Lei nº 8.666/93 foi mencionada em conjunto com a construção jurisprudencial acerca do assunto, em nada se confundindo com os dispositivos aplicáveis à espécie - Lei das Estatais e o RILC.

Nesse sentido, reitero os fundamentos exarados na Informação Jurídica nº 201/2022 (mov. 23).

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

Petruska Laginski Groth  
Advogada I